

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N. DE 2017 (Do Sr. André Figueiredo)

*Acrescenta o §6º ao art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre as eleições das Comissões Permanentes e duração do mandato de seus membros.*

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º O artigo 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

Art. 39. ....

§6º Durante a legislatura, os trabalhos das Comissões Permanentes se encerrarão com a publicação do Ato Convocatório das próximas eleições previsto no §2º do art. 28, o que determinará o fim do mandato do colegiado precedente.

.....  
.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pela atual inteligência do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes partidários possuem o prazo de 5 sessões, a partir do primeiro dia da sessão legislativa, para indicarem os integrantes – titulares e suplentes – das comissões permanentes. Definida a composição dos órgãos técnicos, o Presidente convoca, dentro do prazo de 5 sessões, os membros para as respectivas eleições dos presidentes e vice-presidentes.

Como se percebe, o início das atividades dos colegiados permanentes somente ocorre após o ato convocatório, um tanto quanto discricionário e mesmo desarrazoado, do Presidente da Câmara dos Deputados.

Note-se que a regra insculpida no inciso II do art. 24 do Regimento Interno é a da conclusividade dos projetos de lei, ou seja, a grande maioria dessas proposições devem tramitar somente pelos órgãos técnicos afetos ao tema demandado. Ao se desagregar o colegiado ao final da sessão legislativa e não o reconstituir logo no início da próxima sessão, gera-se a interrupção desnecessária dos trabalhos das comissões permanentes.

Cabe também citar que outros importantes colegiados – como a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – possuem regramento que assegura seu funcionamento ininterrupto, dando mais celeridade, estabilidade e eficiência aos trabalhos, senão vejamos:

### **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN**

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

(...)

**Seção III**  
**Da Composição e Instalação**

(...)

Art. 10. A **instalação da CMO e a eleição** da respectiva Mesa **ocorrerão até a última terça-feira do mês de março** de cada ano, **data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.**

Portanto, o que se almeja com o presente Projeto de Resolução é conferir maior dinâmica e efetividade aos trabalhos das comissões permanentes, assegurando que os colegiados não tenham suas atividades interrompidas causando maiores prejuízos às atividades das comissões e para o processo legislativo.

Salas das comissões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado André Figueiredo  
PDT/CE